

## LEI Nº 11.175, DE 25 DE JUNHO DE 2019

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de cadastramentos ou recenseamentos;

~~IV - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou de afastamento;~~

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de um ou mais servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento, observado o disposto no *caput* deste artigo e no inciso V do art. 4º desta lei;

### ***Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 48)***

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente.

§ 2º - As contratações a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 3º - É vedada a contratação por tempo determinado prevista nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo para as funções relativas às carreiras da Educação e da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

§ 4º - Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso V do *caput* deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 5º - Caso os procedimentos para a publicação de edital destinado à realização do concurso para provimento dos cargos a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo não sejam iniciados em até 6 (seis) meses após as contratações efetuadas para essa finalidade, fica a administração municipal impedida de efetuar novas contratações dessa mesma natureza.

§ 6º - As contratações a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser realizadas em decorrência de readaptação funcional, quando a restrição impedir o desempenho da atividade precípua do cargo ocupado pelo servidor.

**§ 6º acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 48)**

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º - O processo seletivo de que trata o *caput* poderá ser realizado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 2º para a formação de cadastro de profissionais da área da saúde para atuar em regime de plantão, em casos de situações esporádicas e urgentes, quando o plantão não suprido por servidor efetivo ou contrato temporário, conforme previsto no edital.

**§ 1º acrescentado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)**

**§ 1º com vigência a partir de 1º/7/2022, nos termos da Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)**

~~§ 2º - O contrato terá vigência de até 30 (trinta) dias, podendo ser renovado sempre que necessário, no limite de dois anos, nos termos previstos no edital.~~

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)**

**§ 2º com vigência a partir de 1º/7/2022, nos termos da Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)**

§ 2º - O contrato a que se refere o § 1º deste artigo terá vigência de até 2 (dois) anos, nos termos previstos no edital.

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 49)**

§ 3º - Os profissionais contratados na forma do § 1º serão remunerados conforme o número de plantões efetivamente realizados, nos termos previstos em edital.

**§ 3º acrescentado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)**

**§ 3º com vigência a partir de 1º/7/2022, nos termos da Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)**

§ 4º - O candidato aprovado no processo seletivo a que se refere o *caput* poderá ser convocado para atuação em demandas e projetos temporários nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, no âmbito da administração direta e indireta, desde que para o desempenho de função idêntica e que exija a mesma formação acadêmica.

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)**

**§ 4º com vigência a partir de 1º/7/2022, nos termos da Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 51)**

Art. 4º - As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º;

II - 2 (dois) anos, no caso do inciso III do *caput* do art. 2º;

~~III - 1 (um ano), nos casos dos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;~~

**Inciso III revogado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 56, I)**

IV - 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação;

V - 1 (um) ano, no caso do inciso IV do *caput* do art. 2º desta lei, podendo o contratado substituir diversos afastamentos e licenças enquanto durar o contrato, desde que não ocorra interrupção;

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 50)**

VI - 1 (um) ano, no caso do inciso V do *caput* do art. 2º desta lei.

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 50)**

Parágrafo único - As contratações feitas com base no inciso VI do art. 2º desta lei poderão, excepcionalmente, ser estendidas para além do prazo máximo previsto no inciso IV deste artigo, na hipótese de desenvolvimento de projetos custeados com recursos financeiros externos oriundos de

operação de crédito ou de recursos de repasse de origem estadual, federal ou de outros entes, ficando a contratação limitada ao prazo para o término da execução do respectivo projeto.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 50)**

Art. 5º - As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização da Câmara de Coordenação Geral, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - É vedada a contratação por tempo determinado:

I - de servidor da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas;

II - das pessoas de que trata o art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República de 1988, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei devidas aos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º - A Câmara de Coordenação Geral estabelecerá, no ato da autorização para a contratação, as diretrizes e as parcelas remuneratórias para a fixação dos valores contratuais, conforme disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, considerando a categoria profissional e o cargo de contratação, tendo como limite a remuneração devida ao cargo efetivo equivalente.

§ 3º - No caso do inciso III do *caput* do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

Art. 9º - É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º desta lei.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º desta lei e nos casos em que o exercício seja para funções distintas ou em órgãos distintos da administração direta e indireta.

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 51)**

§ 1º - O interstício previsto no inciso III do *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República de 1988.

§ 1º - Para fins de concessão da licença-maternidade, aplica-se a prorrogação estipulada pelo art. 2º da Lei nº 10.103, de 18 de janeiro de 2011.

§ 2º - As concessões previstas no art. 171 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, ficam estendidas ao pessoal contratado.

~~§ 3º - Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições dispostos nos arts. 183 e 184 da Lei nº 7.169/96.~~

§ 3º - Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições dispostos nos arts. 184 e 185 da Lei nº 7.169/96.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 52)**

§ 4º - A contratada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da autorização da guarda judicial ou da adoção definitiva.

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 18)**

Art. 11 - O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante ou do contratado;
- III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- ~~V - por infração disciplinar do contratado.~~

**Inciso V revogado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 67, VII)**

~~§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.~~

**§ 1º revogado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 56, I)**

~~§ 2º - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.~~

**§ 2º revogado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 56, I)**

~~Art. 12 - A inobservância do disposto nos arts. 183 e 184 da Lei nº 7.169/96 será considerada infração disciplinar a ser apurada nos termos do § 2º do art. 11 desta lei.~~

**Art. 12 revogado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 56, I)**

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 14 - Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo único - Poderá haver renovação dos contratos de que trata o caput deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos.

Art. 14-A - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta municipal, ficam autorizadas a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nos termos desta lei, conforme condições previstas em regulamento.

**Art. 14-A acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 53)**

Art. 15 - **Ficam revogados:**

- I - a **Lei nº 6.833**, de 16 de fevereiro de 1995;
- II - a **Lei nº 7.125**, de 12 de junho de 1996;
- III - a **Lei nº 7.523**, de 20 de maio de 1998;
- IV - os **artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 7.645**, de 12 de fevereiro de 1999;
- V - os **artigos 154 e 155 da Lei nº 9.011**, de 1º de janeiro de 2005.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 555/18 de autoria do Executivo)*